

Acórdão: 2.286/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060102263-75
Recorrente: Pratezi Empreendimentos Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. do Suj. Passivo: Nelson Xisto Damasceno/Outros
PTA/AI: 01.000124233-76
Inscrição Estadual: 186.939776.00-79(Autuada)
Origem: AF/ Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS/ST - CERVEJA E REFRIGERANTE - ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA - Constatada a entrada com nota fiscal declarada inidônea nos termos da legislação em vigor, correta a exigência fiscal, devendo, no entanto, ser excluído do crédito tributário: a) o ICMS/ST e MR relativa às notas fiscais emitidas por Dist. e Com Uzri Ltda. por estarem fora do período do Ato Declaratório; b) a MR em dobro; c) a MI capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6763/75, por ser indevida ao caso aqui tratado. Mantida a decisão recorrida.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REFRIGERANTE - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - Responsabilidade atribuída ao Estabelecimento Mineiro, nos termos do art. 29 e 152 do Anexo IX, ambos do RICMS/96. Exigências Fiscais parcialmente mantidas, para excluir do crédito tributário: a) o imposto relativo às operações próprias que é devido a outra Unidade da Federação; b) a MR em dobro, capitulada nos §§ 7º (efeitos de 30/08/96 a 30/12/97) e 2º (efeitos a partir de 31/12/97) do art. 56 da Lei 6763/75, mantida a MR. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão não provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária em operações de entradas de mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea e em aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação sem retenção e recolhimento do ICMS/ST, no período de dezembro/95 a agosto/98.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.483/00/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI, subsistindo o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito tributário a apurar, nos termos do art. 69, § 5º do Regimento Interno do CC/MG.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 1450 a 1466, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.471 a 1.474, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

DAS PRELIMINARES

DA NULIDADE E CERCEAMENTO

A Recorrente pede a nulidade do Auto de Infração por entender caracterizado o cerceamento de defesa pela não realização da prova pericial.

De início, cabe ressaltar que o indeferimento do pedido de produção de prova pericial desafia Recurso de Agravo e que a ora Recorrente não se interessou pelo remédio, não cabendo, agora, as alegações de cerceamento de defesa.

Por outro lado, entende-se correta a decisão de indeferir o requerimento de prova pericial (fls. 1.428), haja vista que os documentos constantes do autos permitem o deslinde da questão, sendo desnecessária a produção extra de provas.

Os quesitos formulados pela então Impugnante foram devidamente respondidos pelo Fisco, com base na documentação acostada aos autos, nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 1.384/1.390. Ademais, o único quesito relevante seria o último, que indaga quanto ao débito lançado por ocasião das saídas das mercadorias adquiridas no Espírito Santo, sem o pagamento do imposto devido por substituição tributária. No entanto, em resposta clara e comprovada nos autos, o Fisco afirma que não ocorreu nenhuma saída de mercadoria com débito do imposto no período fiscalizado, conforme se vê pelos documentos de fls. 1.401/1.402 (conta corrente fiscal sem nenhum valor lançado a débito do imposto).

Relativamente aos Atos Declaratórios de inidoneidade, encontram-se todos eles inseridos nos autos, conforme fls. 1.391/1.400 e 1.410/1.422, deles tendo conhecimento a ora Recorrente, conforme intimação de fls. 1.423/1.424.

Assim, não se vislumbra nenhum cerceamento de defesa ou nulidade do Auto de Infração, haja vista que encontra-se lavrado nos termos da legislação em vigor.

DO MÉRITO

Versa o presente feito fiscal sobre falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária em operações de entradas de mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea e em aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação sem retenção e recolhimento do ICMS/ST.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.483/00/1ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo as exigências relativas às entradas acobertadas por notas fiscais emitidas por Dist. E Com. Uzri Ltda, por estarem fora do período do Ato Declaratório; a MR em dobro e a MI capitulada no art. 55, inciso X da Lei n.º 6763/75. Determinou, ainda, em relação ao lançamento envolvendo a entrada de mercadorias adquiridas em outra Unidade da Federação, a adequação do cálculo do ICMS/ST no que diz respeito às notas fiscais 060508 a 060698 de 25.07.1997, 047367 a 047391 de 07.08.1997 e 050885 a 050908 de 07.08.1997, todas emitidas por Makro Atacadista S/A, para excluir o imposto devido pela operação própria do remetente e a MR em dobro, capitulada nos §§ 7º (efeitos de 30.08.96 a 30.12.97) e 2º (efeitos a partir de 31.12.97) do art. 56 da Lei 6763/75, com manutenção da "MR normal".

A Recorrente contesta a decisão tomada pela Egrégia Primeira Câmara, por ver inconstitucionalidade na atribuição de responsabilidade tributária em Minas gerais, face à imprópria delegação estabelecida pela Lei n.º 9.758/89 e seguintes. Dá como inconstitucional, também, os dispositivos da LC 87/96 que estabelecem base de cálculo com ofensa à Constituição federal. Cita ao final, cerceamento e nulidade do Auto de Infração em decorrência da não realização da prova pericial requerida por ocasião da Impugnação.

Quanto ao cerceamento, já abordado em preliminar, entende-se de que não ocorre nenhuma violação aos princípios legais no presente feito fiscal.

No tocante à alegação de inconstitucionalidade, a apreciação de tal argumentação não se encontra inserida na competência do Conselho de Contribuintes, nos termos do inciso I do art. 88 da CLTA/MG.

Por outro lado, as exigências fiscais estampadas no Auto de Infração, após as adequações determinadas pela Egrégia Câmara se revelam incontestes.

Como bem consignou o Acórdão recorrido, "não restam dúvidas quanto à responsabilidade do Contribuinte mineiro que recebe mercadoria sem a retenção do imposto devido por substituição tributária, conforme disposição expressa nos arts. 608 (efeitos a partir de 01/07/1996, redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo inciso II do Decreto 38.134/96) e 613 (efeitos de 01/07/94 a 30/06/96, redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, parágrafo único do Decreto 35.668/94), ambos do RICMS/91 e arts. 29 (parte geral) e 152 do Anexo IX do RICMS/96, pelo recolhimento do ICMS/ST."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos atos declaratórios de inidoneidade de documentos fiscais, o assunto foi discutido à exaustão, conforme indicações claras e precisas constantes do Acórdão recorrido.

Assim, entende-se que a decisão recorrida não merece nenhum reparo, posto que prolatada de forma a exigir a exata aplicação das normas tributárias vigentes, nos moldes do contencioso administrativo fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Recorrente. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), João Inácio Magalhães Filho e Windson Luiz da Silva que a ele davam provimento. Designada Relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora). Participou também do julgamento, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 20/04/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora**

AGS/EJ/GGAB